

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 021.494/2010-0 [Apenso: TC 018.635/2012-1].  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira – PB.  
Responsáveis: José Edivan Félix (299.205.404-63); João Félix de Sousa (094.861.194-49).  
Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Catingueira - PB (08.885.287/0001-96).  
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE CITAÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA AO PREFEITO SUCESSOR. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 30), com a ressalva do representante do Ministério Público (doc. 33), *in verbis*:

*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. João Félix de Sousa, CPF 094.861.194-49, ex-Prefeito Municipal de Catingueira-PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 419/2001 (Siafi 447324), celebrado por aquele Ministério, cujo objeto era a perfuração e instalação de nove poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes, nas comunidades rurais de Maracujá, Cacimbas, Ramada, Cantinho, Alto Seixo, Torrões, Raposa, Riachão e Pereiros, situadas naquele Município.*

2. *Conforme Termo de Convênio assinado entre os partícipes em 31/12/2001 (pág. 11-24 – peça 2), foram fixados, para execução da avença, recursos financeiros no valor de R\$ 136.415,25, sendo R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 16.415,25 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados integralmente à Prefeitura, por meio da Ordem Bancária 2002OB002110, emitida em 4/7/2002 (pág. 29 – peça 2), creditada na conta-corrente vinculada em 10/7/2002 (pág. 49 – peça 2). A vigência do convênio estendeu-se de 31/12/2001 a 5/12/2002, tendo o prazo para prestação de contas terminado em 3/2/2003 (peça 20).*

3. *A instauração da Tomada de Contas Especial pelo concedente fundamentou-se na inexecução parcial do objeto pactuado, que caracterizou o atingimento parcial do objetivo, decorrente da execução parcial dos serviços de instalação do poço do Sítio Cacimbas e da impugnação dos serviços referentes a três poços, por terem sido perfurados em terrenos que não constaram do Plano de Trabalho aprovado, consoante Relatório de Auditoria 227173/2010, de 2/7/2010, resultando no débito total de R\$ 40.800,00 a ser ressarcido aos cofres federais (pág. 31-33 – peça 6).*

4. *O Sr. João Félix de Sousa esteve à frente da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB de 2001 a 2004, ou seja, durante toda a vigência do convênio em apreço. A partir de 2005, até 31/12/2012, exerceu o cargo de Prefeito o Sr. José Edivan Félix de Souza e, a partir de 2013, até os dias atuais, a Prefeitura está sob a égide do Sr. Albino Félix de Sousa Neto.*

## HISTÓRICO

5. O feito foi instruído inicialmente às pág. 43-48 – peça 6, e, em face das constatações descritas no subtópico 9.2 adiante, foi proposta diligência à Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, nos seguintes termos:

“a) informar se existe algum documento, assinado pela Sra. Geralda Pires e pelos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares, que comprove a transferência, para prefeitura, do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis onde foram perfurados os poços objeto do convênio 419/2001 (Siafi 447324), celebrado entre este município e o Ministério da Integração Nacional. Em caso afirmativo, apresentar documentação comprobatória;

b) informar o CPF, RG e endereço completo da Sra. Geralda Pires e dos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares.”

6. Autorizada pelo Diretor da 1ª DT desta unidade, a diligência, destinada à Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, à época representada pelo então Prefeito Sr. José Edivan Félix, promoveu-se por meio do Ofício 48/2011-TCU/SECEX-PB, de 27/1/2011 (pág. 50 – peça 6), recebido no destino em 4/2/2011 (pág. 51 – peça 6), reiterado mediante Ofício 277/2011-TCU/SECEX-PB, de 16/3/2011 (pág. 1 – peça 7), recebido no destino em 24/3/2011 (pág. 2 – peça 7), e reiterado novamente pelo Ofício 779/2011-TCU/SECEX-PB, de 26/5/2011 (pág. 4 – peça 7), recebido no destino em 3/6/2011 (pág. 5 – peça 7).

7. Submetido o processo a nova instrução (pág. 1-3 – peça 9), foi proposto reiterar, mais uma vez, a diligência e realizar audiência do Sr. José Edivan Félix, para que apresentasse suas razões de justificativas pelo não atendimento às solicitações do TCU. Após receber autorização do Diretor da 1ª DT desta unidade, a reiteração de diligência promoveu-se por meio do Ofício 34/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/1/2012 (peça 13), recebido no destino em 7/2/2012 (peça 14) e em 25/6/2012 (peça 17), e a audiência por meio do Ofício 33/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/1/2012 (peça 12), recebido no destino em 7/2/2012 (peça 18). Nem a reiteração de diligência nem a audiência foram atendidas.

8. Mais uma vez instruído o feito (peça 22), ante a notícia de falecimento do Sr. João Félix de Sousa, em 10/4/2010, foi proposta diligência ao Juiz Titular da Comarca de Piancó-PB, solicitando-lhe informações quanto ao processo de inventário, ao testamento, à realização de partilha e à qualificação de sucessores e pedindo-lhe o envio de cópia do atestado de óbito ou a indicação do cartório que o detivesse. Autorizada pelo Diretor da 1ª DT desta Secretaria de Controle Externo (peça 23), a diligência promoveu-se por meio do Ofício 1442/2012-TCU/SECEX-PB, de 9/11/2012 (peças 24 e 25), reiterado mediante Ofício 56/2013-TCU/SECEX-PB, de 25/1/2013 (peças 26 e 27), atendidas por intermédio dos Ofícios 1238/2012, de 26/11/2012 (peça 29), e 28/2013, de 4/2/2013 (peça 28).

## EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, as fiscalizações in loco das obras, a cargo da Caixa Econômica Federal, registradas nos Relatórios de Avaliação Final – RAF/MI de 29/9/2003 (pág. 16-21 – peça 3) e 26/11/2004 (pág. 24-32 – peça 4), registraram as seguintes pendências:

9.1 Não conclusão do poço localizado no Sítio Cacimbas, em virtude da derrubada da casa de força e da falta de instalação do reservatório/chafariz, representando glosa do valor de R\$ 910,04 (pág. 26 – peça 4).

9.2. Perfuração de 3 poços em terrenos diversos dos autorizados no Plano de Trabalho, a saber: i) no Sítio Maracujá, em terreno de propriedade do Sr. Manoel Firmino Soares, e não do Sr. João Alves Brunet, como programado (pág. 18 – peça 3); ii) no Sítio Ramada, em terreno de propriedade do Sr. Francisco Leite Soares, e não do Sr. Sebastião Paulo Souto, como programado

(pág. 18 – peça 3); iii) no Sítio Alto Seixo, em terreno de propriedade da Sra. Geralda Pires, e não do Sr. Sebastião Ferreira, como programado (pág. 19 – peça 3).

10. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, na última fiscalização realizada, relatada no RAF/MI de 26/11/2004 (pág. 25-26 – peça 4), constatou que as instalações dos demais poços haviam sido integralmente concluídas, notadamente dos poços cujas localizações foram alteradas, remanescendo, unicamente, não sanada a glosa de R\$ 910,04 do Sítio Cacimbas.

11. No que tange às alterações das localizações dos três poços, impende destacar que foi anexado à última defesa apresentada pelo responsável ao concedente (pág. 47 – peça 3) parecer do geólogo responsável pelas obras e serviços, no qual aquele profissional justificou as mudanças, arguindo que não houve sucesso nas locações inicialmente intentadas, haja vista a perfuração naqueles locais resultar em “poços secos” (não obtenção de água subterrânea), fazendo-se necessárias novas perfurações, em locais próximos, recaindo em terrenos de outros proprietários (pág. 49-57 – peça 3). Todavia, o Ministério da Integração Nacional, fundamentado em que as mudanças não foram submetidas antecipadamente àquele órgão e, portanto, não obtiveram sua aprovação prévia, decidiu, em parecer final e conclusivo, impugnar as instalações pertinentes [Parecer 12/2006, de 19/12/2006 (pág. 34-42 – peça 4)], culminando com a instauração da TCE.

12. Para consecução do empreendimento, os proprietários dos terrenos reservados às instalações dos poços lavraram em cartório termos de permissão e direito de passagem para construção e utilização dos poços e compromissos de futuras transferências de domínio para o Município. Nesses termos, os proprietários reconheceram que os poços perfurados destinam-se ao abastecimento público, e comprometeram-se a, após as construções, transferir para a propriedade da Prefeitura Municipal, a título gratuito e com efeitos sucessórios, os poços e os terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m<sup>2</sup> (pág. 37-75 - peça 1). No entanto, as alterações nos três poços mencionados foram promovidas sem que fossem lavrados os termos devidos pelos novos proprietários.

13. Encaminhado o processo de TCE a este Tribunal, foram adotadas as primeiras providências, no sentido de buscar identificar os proprietários das novas localizações dos três poços impugnados, vislumbrando a possibilidade de citá-los, solidariamente com o gestor do convênio, bem como averiguar se haviam, ou não, sido sanadas as impropriedades atinentes à ausência dos termos de permissão e de compromisso de futuras transferências. Porém, as tentativas mostraram-se infrutíferas, tendo em vista o então Prefeito Municipal não atender as diversas diligências realizadas (tópicos 5 a 7).

14. Com a notícia de falecimento do responsável, procurou-se obter as necessárias informações, objetivando a citação dos sucessores (tópico 8). Em atendimento à diligência realizada, o Cartório da Comarca de Piancó-PB certificou a instauração, de ofício, de Ação de Inventário, que está em fase de diligências, a fim de localizar os herdeiros do de cujus.

15. Em vista dos impasses na realização das citações dos responsáveis, faz-se mister, neste momento, proceder, ao exame dos fatos e circunstâncias que motivaram o presente processo:

15.1. A Caixa Econômica Federal, responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, comprovou, in loco, a aplicação dos recursos, à exceção do valor de R\$ 910,04, relativo à glosa do Sítio Cacimbas.

15.2. A alteração de localização dos três poços foi promovida em virtude de impedimentos geológicos que tornaram imprestáveis as perfurações inicialmente executadas, resultando em “poço seco”, não sendo incomum esse tipo de situação em instalações da espécie e mostrando-se cabível seu acatamento, visto a imprevisibilidade do empreendimento.

15.3. *A impropriedade atinente à ausência dos termos de permissão e de compromisso de futuras transferências de domínio não configura, isoladamente, dano ao erário - afastado pela comprovação da aplicação dos recursos pelo órgão fiscalizador -, sendo, unicamente, passível de aplicação de multa ao gestor, o que não se faz mais possível, em virtude do seu falecimento. Mister enfatizar que não há notícia, nos autos, de que haja ou tenha havido restrição ou impedimento de acesso a nenhum dos poços construídos.*

16. *Portanto, as citações dos responsáveis não se justificam, haja vista que, no exame dos documentos/informações constantes dos autos, resta assente que inexistem indícios que demonstrem ou indiquem a ocorrência de dano ao erário, ressalvada a glosa referida no tópico 15.1, de valor insignificante.*

17. *No tocante à mencionada glosa, no valor de R\$ 910,04, vale ressaltar que esta quantia, atualizada monetariamente, a partir da data do crédito da conta vinculada, 10/7/2002, importa em R\$ 1.800,70, muito inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 7º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012, sendo autorizado, na forma do art. 19 do mesmo normativo, o encerramento do feito, sem a citação dos responsáveis, tendo em conta os princípios da economia processual e da racionalização administrativa a que alude o art. 213 do Regimento Interno do TCU.*

18. *Não obstante, verificou-se que não consta dos autos a comprovação da efetiva transferência de propriedade para o Município, a título gratuito e com efeitos sucessórios, em cumprimento aos termos de compromissos firmados, de nenhum dos poços (e terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m<sup>2</sup>) instalados com recursos do convênio em tela. Portanto, cabe cientificar o Ministério da Integração Nacional acerca da impropriedade, a qual afronta o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/97 (acolhido pelo art. 25, inciso IV, da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT nº 127, de 29/5/2008).*

19. *Por fim, releva enfatizar, ainda, que, em face das insistentes expedições de diligências relatadas, destinadas à Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, à época representada pelo então Prefeito, Sr. José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63 (Ofícios 48/2011, 277/2011, 779/2011 e 34/2012), iniciadas em 27/1/2011 (tópicos 5 e 6 precedentes), demandando quase dois anos (21 meses, precisamente) de tentativas de obtenção das informações necessárias ao saneamento dos autos, sem sucesso, e, considerando que o indigitado também não respondeu à audiência deste Tribunal para que apresentasse suas razões de justificativas por não atender às aludidas diligências, bem como tendo em conta que ele foi alertado, em todas as oportunidades, da possibilidade de aplicação de multa, caso não se pronunciasse, torna-se cabível adotar tal medida neste momento, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16/7/92, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

#### CONCLUSÕES

20. *O exame dos documentos/informações constantes dos autos revelaram a insubsistência de dano ao erário passível de citação dos responsáveis (tópicos 16 e 17).*

21. *Contudo, o Ministério da Integração Nacional deve ser cientificado acerca da ausência de comprovação da efetiva transferência para o município das propriedades onde foram construídos os poços (tópico 18).*

22. *Ademais, deve ser cominada multa para o Sr. José Edivan Félix, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, das diligências efetuadas (tópico 19).*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. *Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:*

23.1. Aplicar ao Sr. José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63, ex-Prefeito Municipal de Catingueira-PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16/7/92, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor.

23.2. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

23.3. Dar ciência ao Ministério da Integração Nacional da seguinte impropriedade: ausência de comprovação da efetiva transferência de propriedade para o município, a título gratuito e com efeitos sucessórios, em cumprimento aos termos de compromissos firmados, dos poços (e terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m<sup>2</sup>) instalados com recursos do Convênio 419/2001 (Siafi 447324), firmado com a Prefeitura Municipal de Catingueira – PB, afrontando o art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/97 (acolhido pelo art. 25, inciso IV, da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT nº 127, de 29/5/2008).

23.4. Encerrar o presente processo, com fulcro no art. 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 7º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28/11/2012.

O representante do Ministério Público fez a seguinte ressalva em seu parecer (doc. 33):

[...]

12. Por fim, observa-se que a Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB) propõe a aplicação de multa ao prefeito sucessor, Sr. José Edivan Félix, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por não haver atendido as reiteradas diligências saneadoras realizadas por aquela unidade técnica, bem como a audiência promovida para apresentar razões de justificativa por não responder as aludidas diligências.

13. Embora tecnicamente cabível a aplicação da sanção sugerida, entendo que, no contexto das presentes contas, à vista das circunstâncias específicas verificadas nos autos, principalmente a constatação, nas fiscalizações in loco da Caixa Econômica Federal, de que praticamente a totalidade dos recursos federais repassados foi aplicada no objeto da avença, o que, em princípio, afasta a ocorrência de dano ao erário, com exceção do pequeno valor glosado referente aos serviços não realizados em apenas um poço, seria de excessivo rigor a penalização do prefeito sucessor, por não atendimento às diligências promovidas pela unidade técnica, bem como à audiência realizada, tendo em vista que as informações requeridas na época não se mostraram indispensáveis ao deslinde deste processo, como se pode observar nas conclusões da instrução de peça 30, itens 20 e 21.

[...]

É o relatório.